



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016158-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA MITIE SUGINO PECORA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016158-17.2024.8.26.0053

Apelante: Adriana Mitie Sugino Pecora

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 3753

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TRANSTORNOS PSÍQUICOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por segurada contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. A autora, bancária, alega que desenvolveu transtornos psíquicos em razão de suas atividades laborais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se a autora faz jus ao benefício acidentário diante da alegada redução de sua capacidade laborativa decorrente de transtornos psíquicos relacionados ao trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica judicial concluiu que a segurada não apresenta sintomas psíquicos que ocasionem prejuízo cognitivo ou redução da capacidade laboral, afastando a alegação de incapacidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por autora alegando que, em razão das atividades laborais de bancária, tornou-se portadora de males psíquicos. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 137/139).

A autora opôs embargos de declaração (fls.143/151) que foram rejeitados. (fls. 159/161)

Inconformada, apela a autora requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Pede, assim, a reforma da sentença e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. (fls. 166/179).

O recurso não foi respondido (fls. 185 – certidão).

É o relatório.

Afirma a segurada que exerce a atividade de bancária e que, tornou-se portadora de males psíquicos, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica (fls. 77/87), o perita constatou que: *“O exame psíquico realizado durante a perícia médica demonstra que a periciada se encontra com o funcionamento psíquico sem evidência de sintomas que ocasionam prejuízo de funções cognitivas que resultem em redução de sua capacidade de elaboração de funções executivas como capacidade de planejamento e ação. Dessa forma, o exame psíquico demonstra a ausência de incapacidade laboral decorrente do quadro psiquiátrico ocorrido durante o contrato de trabalho. Com isso, não há incapacidade laborativa por doença relacionada ao trabalho.”* Concluindo que não há incapacidade

As partes tiveram ciência do laudo e a autora o impugnou (fls. 100/113). Os autos retornaram a perita que ratificou sua conclusão. (fls. 124/125).

Com base na prova dos autos, a MM. Juíza “a quo” julgou improcedente a demanda e esta decisão merece ser mantida.

Isso porque, a especialista não constatou sequela incapacitante, ou seja, no momento da perícia a obreira apresentava higidez mental, bem como descartou o nexo causal.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade e o nexo causal não restou demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator